

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 510ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2019; decide:

Art. 1º Atualizar o Programa Mais Fiscalização, o qual terá por objetivo promover a estruturação e/ou ampliação das atividades de fiscalização e estabelecer uma uniformidade organizacional e funcional em todo o âmbito nacional, fortalecendo o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, favorecendo a atividade de enfermagem segura, a visibilidade dos Regionais, o aumento da arrecadação, a educação em legislação e ética e uma área territorial cada vez mais contemplada com atos e ações fiscalizatórias.

Art. 2º Os recursos repassados a título do Programa Mais Fiscalização deverão ser utilizados nas seguintes categorias:

I - Recursos Humanos:

§ 1º O Coren poderá ter subsidiada a contratação de até dois enfermeiros fiscais, por, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, incluindo remuneração e demais encargos sociais advindos do processo de contratação.

§ 2º O limite a ser gasto, com recursos do "Mais Fiscalização", para o total da folha de pagamento, incluindo contribuições, taxas, auxílios e impostos, referente ao(s) profissional(is) contratado(s) será de até 200 (duzentos) salários mínimos por exercício, incluindo os dois fiscais passíveis de contratação por meio deste Programa.

§ 3º A remuneração dos Enfermeiros Fiscais contratados por meio deste Programa deverá respeitar a política salarial já existente no Regional. Havendo a necessidade, o beneficiado deverá complementar as despesas com pessoal.

§ 4º Os fiscais deverão ser enfermeiros contratados por concurso público, regime CLT ou outro regime de contratação vigente à época, e em conformidade com a Resolução Cofen nº 285/2003, ou outra que lhe sobrevier, que estabeleça critérios para contratação de empregados, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

§ 5º Após a vigência do subsídio, o Regional deverá possuir condições de manter os fiscais com recursos próprios.

§ 6º Os termos do parágrafo 5º deste artigo não se aplicam aos Regionais com até 20.000 (vinte mil) inscritos.

II - Estrutura Física:

§ 1º Considerar-se-ão problemas estruturais físicos todos os itens arquitetônicos constantes em relatório circunstanciado emitido por engenheiro ou arquiteto, após análise das necessidades estruturais por parte do Departamento de Gestão do Exercício Profissional do Cofen - DGEP.

III - Transporte:

§ 1º Considerar-se-ão problemas de transporte a indisponibilidade de veículos em quantidade suficiente para assegurar as ações de fiscalização. Este déficit deve ser apontado em relatório circunstanciado emitido pela administração do Regional, em conjunto com a Coordenação da Fiscalização, submetido à análise do DGEP/Cofen, incluindo, imprescindivelmente, dados estatísticos que contemplem:

- dados geográficos e territoriais, incluindo o número de municípios abrangidos pela circunscrição do Regional;
- número de subseções do Conselho regional;
- número de inscritos por categoria profissional;
- número de enfermeiros fiscais;
- número de Instituições de saúde passíveis de fiscalização;
- número de veículos existentes no regional, disponíveis exclusivamente ao departamento de fiscalização;
- número de motoristas disponíveis no Regional;
- número de Instituições fiscalizadas no Estado ano anterior.

§ 2º O incentivo para o item "Transporte" inclui a aquisição e/ou locação de veículo(s) pelo Conselho Regional, cujo quantitativo e modelo dependerão das características regionais e dos dados estatísticos previamente enviados. O(s) veículo(s) destinado(s) aos Regionais através do "Mais Fiscalização" deverá(ão) ter uso exclusivo para ações fiscalizatórias. A contratação de motoristas, quando necessário, e demais custos decorrentes de uso, manutenção e seguro do veículo ficarão sob a responsabilidade do Regional.

§ 3º Meios de transporte diferentes daquele previsto no § 2º do item III Transporte deverá ter sua inclusão justificada, demonstrando objetivamente sua relevância para a atividade de fiscalização, ficando a cargo do DGEP a análise da justificativa apresentada, emitindo parecer conclusivo a ser submetido à avaliação e deliberação do Plenário do Cofen.

IV - Mobiliário e Tecnologia:

§ 1º Considerar-se-á a existência de problemas de mobiliário e tecnologia, quando os departamentos de fiscalização estiverem operando com mobília comprovadamente incompatível com o serviço e ergonomicamente inadequadas, além do déficit de equipamentos de informática. Este déficit deve ser apontado em relatório circunstanciado emitido pela Coordenação da Fiscalização, com emissão de parecer do DGEP.

§ 2º Este item contemplará a aquisição dos seguintes bens:

- mobiliários;
- equipamentos de climatização;
- Equipamentos de tecnologia da informação.

Art. 3º Os valores repassados pelo Cofen ao Regional solicitante serão feitos por exercício, respeitando a anualidade do orçamento.

Art. 4º O Regional deverá aplicar os valores recebidos em instituição financeira oficial, sendo as prestações de contas efetivadas conforme normas internas e acordos a serem assinados.

Art. 5º Os Conselhos Regionais interessados em aderir ao "Mais Fiscalização" deverão apresentar contrapartida conforme segue:

I - Conselhos Regionais com até 20.000 (vinte mil) inscritos: Poderão receber o incentivo do "Mais Fiscalização" para todos ou quaisquer dos seguintes itens: Recursos Humanos, Estrutura Física, Transporte e Mobiliário e Tecnologia. Nesta categoria, a contrapartida será de, pelo menos, 1% (um por cento) do valor total do projeto.

II - Conselhos Regionais de 20.001 (vinte mil e um) até 30.000 inscritos: Poderão receber o incentivo do "Mais Fiscalização" para todos ou quaisquer dos seguintes itens: Recursos Humanos, Estrutura Física, Transporte e Mobiliário e Tecnologia. Nesta categoria, a contrapartida será de, pelo menos, 10% (dez por cento) do valor total do projeto.

III - Conselhos Regionais de 30.001 (trinta mil e um) até 50.000 inscritos: Poderão receber o incentivo do "Mais Fiscalização" para todos ou quaisquer dos seguintes itens: Recursos Humanos, Estrutura Física, Transporte e Mobiliário e Tecnologia. Nesta categoria, a contrapartida será de, pelo menos, 15% (quinze por cento) do valor total do projeto.

Art. 6º Além da contrapartida financeira, o Conselho Regional deverá apresentar:

I - Estrutura mínima para mobiliário: A área física destinada ao funcionamento do Departamento de Fiscalização deverá ser disponibilizada pelo Regional requerente, conforme segue:

- espaço com área compatível para comportar adequadamente os recursos humanos e os recursos materiais (equipamentos) requeridos por meio deste Programa;
- espaço com área compatível para guarda de documentos e processos de fiscalização;

II - Estrutura mínima para equipamentos de informática:

- os equipamentos adquiridos com recursos do programa de que trata esta decisão terão Registro de Patrimônio no Departamento de Fiscalização do Regional;
- programas compatíveis para edição de textos e planilhas;
- rede de comunicação de dados no regional;
- sistema informatizado voltado para o processo administrativo de Fiscalização.

III - Estrutura mínima para recursos humanos:

- Programa de Capacitação inicial;
- Programa de treinamento e desenvolvimento do Fiscal durante o período do convênio;
- Advogado disponibilizado para a Fiscalização ao menos um dia na semana;

d) Técnico Administrativo ou equivalente, exclusivo para o Departamento de Fiscalização.

IV - Estrutura mínima para aquisição de veículos:

- destinação exclusiva do veículo adquirido para o DFIS;
- existência de Motorista ou previsão em concurso público para fiscais serem condutores de veículos destinados ao processo de fiscalização;
- existência de recursos mínimos destinados à operacionalização veicular (abastecimento, manutenção, seguro automotivo, entre outros).

V - Contrapartida processual:

- organização do processo de trabalho (POPs);
- organização processual (PADs);
- organização administrativa integrando Departamento de Fiscalização Setor de Registro, Inscrição e Cadastro e Assessoria Jurídica;
- controle de custos operacionais no processo de fiscalização com apresentação de relatório anual detalhado;
- manter-se regular com o envio ao Cofen dos Relatórios Trimestrais de Fiscalização e Processos Éticos.

Art. 7º A tramitação dos Projetos referentes ao Programa Mais Fiscalização obedecerá ao fluxograma estabelecido no anexo I deste Decisão.

Art. 8º Os Projetos referentes ao Programa Mais Fiscalização deverão ser apresentados em consonância com o Formulário de Solicitação de Aporte Financeiro - Anexo XI da Resolução Cofen nº 555/2017, ou a que sobrevier, acrescidos das informações relacionadas à fiscalização requeridas nesta Decisão.

Art. 9º Os casos omissos serão analisados pelo DGEP do Cofen, em conjunto com o Setor de Gestão de Convênios e a Divisão de Licitações, Contratos e Convênios e submetidos à apreciação do Plenário do Cofen.

Art. 10 Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando as demais disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
1º Secretário

DECISÃO Nº 40, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Cria a Comissão Nacional de Enfermagem Forense do Conselho Federal de Enfermagem e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 12, 13 e 14, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, combinado com o artigo 22, inciso, V e com o artigo 23, incisos XV e XVIII, ambos do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO as discussões e conclusões das mesas redondas, palestras e debates ocorridos por ocasião do 19º e 21º CBCENF, realizados em Cuiabá-MT e Campinas-SP, respectivamente, e do Congresso Internacional de Enfermagem Forense ocorrido na cidade de Aracaju-SE, eventos que contaram com a participação IAFN-International Association of Forensic Nurses, profissionais do FBI, INTERPOL e da Polícia Federal, e que demonstraram o crescimento e a relevância da Enfermagem Forense no Brasil e no mundo;

CONSIDERANDO o crescente número de questionamentos e pedidos de esclarecimentos encaminhados ao Conselho Federal de Enfermagem por Enfermeiros e por Instituições de Ensino Superior (IES), relacionados ao exercício de atividades desse novo campo de atuação na Enfermagem;

CONSIDERANDO a necessidade de o Cofen possuir quadros técnicos especializados em Enfermagem Forense para bem assim poder orientar os profissionais de Enfermagem, as IES, a sociedade e o público em geral sobre Enfermagem Forense, podendo dessa forma oferecer respostas às demandas e formular políticas de Enfermagem visando o desenvolvimento deste novo saber, de maneira a contribuir com os Enfermeiros para que possam ocupar o importante espaço profissional oferecido pela Enfermagem Forense;

CONSIDERANDO a decisão aprovada na 510ª Reunião Ordinária de Plenário do Cofen, e por tudo o mais que consta no Processo Administrativo Cofen nº 402/2019, decide:

Art. 1º Aprovar a criação da Comissão Nacional de Enfermagem Forense do Conselho Federal de Enfermagem, cujo objetivo será assessorar o Plenário do Cofen na elaboração de estudos e apresentação de ações, propostas, estudos e pareceres relativas às questões relacionadas com a Enfermagem Forense.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atribuições e objetivos, a Comissão Nacional de Enfermagem Forense, na medida da natureza dos trabalhos, poderá fazer intercâmbios com representações similares nacionais e internacionais, entidades públicas ou privadas, mediante aprovação do Plenário do Cofen.

Art. 2º A Comissão terá caráter permanente, e seus trabalhos, preferencialmente, deverão ser realizados na Sede do Cofen.

Art. 3º A Comissão será composta por 5 (cinco) membros com Coordenação de Conselheiro(a) Federal ou Enfermeiro(a) designado(a).

Art. 4º Os membros que irão compor a Comissão serão designados por meio de Portaria do Cofen.

Art. 5º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

Art. 6º Dê ciência e cumpra-se.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
1º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.257, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 5888/2018; considerando a decisão proferida na LXI Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2019; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MG que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Acupuntura Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Acupuntura Veterinária (Abravet) à Médica Veterinária Fernanda da Silva Gonçalves (CRMV-MG nº 13570).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário Geral

